



**Processo n.º 021.990.215.580**

**AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA**

**Acusado: JOSÉ CARLOS ROBERTO ou MÁXIMO ROBERTO LALLIER**

## SENTENÇA

### 1ª SÉRIE DE QUESITOS - EM RELAÇÃO À VÍTIMA JAMES ANDRADE MORAES

Considerando que o Conselho de Sentença AFIRMOU, POR MAIORIA DE VOTOS que no dia 19 de fevereiro de 1975, próximo à ponte que liga Muquiçaba a este Município e Comarca de Guarapari, JAMES ANDRADE MORAES foi vítima de disparos de arma de fogo, que lhe causou as lesões contidas no laudo de lesões corporais de fls. 53, ao votar o quesito nº 01, da primeira série, conforme termo de votação.

Considerando que o Conselho de Sentença AFIRMOU, POR MAIORIA DE VOTOS que o acusado MÁXIMO ROBERTO LALLIER OU JOSÉ CARLOS ROBERTO concorreu para o crime mencionado no quesito anterior, desferindo os disparos de arma de fogo contra a vítima JAMES ANDRADE MORAES, que causou as lesões contidas no laudo de lesões corporais de fls. 53, conforme descrito no quesito anterior, ao votar o quesito nº 02, da primeira série, conforme termo de votação.

Considerando que o Conselho de Sentença NÃO ABSOLVEU, POR MAIORIA DE VOTOS, o acusado, ao votar o quesito nº 03, da primeira série conforme termo de votação.

Considerando que o Conselho de Sentença AFIRMOU, POR MAIORIA DE VOTOS que, assim agindo, ou seja, conforme descrito no quesito número 02, o réu MÁXIMO ROBERTO LALLIER OU JOSÉ CARLOS ROBERTO iniciou a execução de um crime de homicídio que somente não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade, ao votar o quesito nº 04, da primeira série, conforme termo de votação.

Considerando que o Conselho de Sentença AFIRMOU, POR MAIORIA DE VOTOS que, assim agindo, ou seja, conforme descrito no quesito número 02, o crime foi cometido por motivo fútil, ao votar o quesito nº 05, da primeira série, conforme termo de votação.

Considerando que o Conselho de Sentença AFIRMOU, POR MAIORIA DE VOTOS que, o réu praticou o crime mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, ao votar o quesito nº 06, da primeira série, conforme termo de votação.

### 2ª SÉRIE DE QUESITOS - EM RELAÇÃO À VÍTIMA CLIMACO CEZAR MOREIRA

Considerando que o Conselho de Sentença AFIRMOU, POR MAIORIA DE VOTOS que no dia 19 de fevereiro de 1975, próximo à ponte que liga Muquiçaba a este Município e Comarca de Guarapari, CLIMACO CEZAR MOREIRA foi vítima de disparos de arma de fogo, que lhe causou as lesões contidas no laudo de lesões corporais de fls. 23, ao votar o quesito nº 01, da segunda série, conforme termo de votação.



Considerando que o Conselho de Sentença AFIRMOU, POR MAIORIA DE VOTOS que o acusado MÁXIMO ROBERTO LALLIER OU JOSÉ CARLOS ROBERTO concorreu para o crime mencionado no quesito anterior, desferindo os disparos de arma de fogo contra a vítima CLIMACO CEZAR MOREIRA, que causou as lesões contidas no laudo de lesões corporais de fls. 23, conforme descrito no quesito anterior, ao votar o quesito nº 02, da segunda série, conforme termo de votação.

Considerando que o Conselho de Sentença NÃO ABSOLVEU, POR MAIORIA DE VOTOS, o acusado, ao votar o quesito nº 03, da segunda série conforme termo de votação.

Considerando que o Conselho de Sentença NEGOU, POR MAIORIA DE VOTOS que, assim agindo, ou seja, conforme descrito no quesito número 02, o réu MÁXIMO ROBERTO LALLIER OU JOSÉ CARLOS ROBERTO iniciou a execução de um crime de homicídio que somente não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade, ao votar o quesito nº 04, da segunda série, conforme termo de votação, ficando prejudicado os demais quesitos, eis que considerando que com este entendimento operou-se a desclassificação de tentativa de homicídio para o crime de lesões corporais..

Pelo exposto, ante a vontade soberana dos Srs. Jurados, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a Pretensão Punitiva Estatal para CONDENAR o acusado MÁXIMO ROBERTO LALLIER OU JOSÉ CARLOS ROBERTO, nas penas cominadas ao artigo 121, §2, incisos II e IV, c/c o artigo 14, II, ambos do CP, em relação à vítima JAMES ANDRADE MORAES, e também para CONDENAR o acusado MÁXIMO ROBERTO LALLIER OU JOSÉ CARLOS ROBERTO, nas penas cominadas ao artigo 129, § 1º, II, do CP, em relação à vítima CLIMACO CEZAR MOREIRA, na forma do artigo 69, do CP.

Atendendo ao disposto no art. 59 e 68 do Código Penal, passo à análise da dosimetria da pena, para fins de individualização.

#### EM RELAÇÃO À VÍTIMA JAMES ANDRADE MORAES

Com efeito, o acusado agiu com **CULPABILIDADE** com alto grau de reprovação, demonstrando culpa ao efetuar disparo de arma de fogo após uma discussão; **os ANTECEDENTES** são maculados; sua **CONDUTA** social é boa; a **PERSONALIDADE** é do homem comum; os **MOTIVOS** não justificam a conduta do acusado; as **CIRCUNSTÂNCIAS** são amplamente desfavoráveis; as **CONSEQUÊNCIAS EXTRA-PENAIAS** não estão claras nos autos; o **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA** não justifica a conduta do acusado.

Pelo acima exposto, e tendo em vista a vontade soberana do Júri, fixo-lhe a **PENA-BASE** em 16 (dezesseis) anos de reclusão.

Não existem agravantes, mas reconheço militar em favor do acusado a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, Letra "d" do Código Penal, vez que confessou a prática da infração durante a instrução criminal, motivo pelo qual reduzo a pena em 01 (um) ano.



392 ✓

Não existem causas especiais de aumento de pena, mas apenas a diminuição de pena prevista no inciso II, do artigo 14, do CP, em que diminuo em 1/3 (um terço), motivo pelo qual **FIXO A PENA DEFINITIVA em 10 (dez) anos de reclusão.**

EM RELAÇÃO À VÍTIMA CLIMACO CEZAR MOREIRA

Com efeito, trata-se de denúncia levada a termo pelo Ministério Público em face do réu MÁXIMO ROBERTO LALLIER OU JOSÉ CARLOS ROBERTO, já qualificado nos autos como incurso nas penas do art. 121 incisos II e IV c/c art. 14, inc II, ambos do Código Penal, em relação a vítima CLIMACO CEZAR MOREIRA pelos fatos retratados na exordial de fls. 02/03, inclusive pronunciado neste fim. Sucede, contudo, que o réu, em virtude da desclassificação operada, passou a responder criminalmente tão somente pelas lesões corporais causadas na vítima CLIMACO CEZAR MOREIRA.

No caso dos autos a materialidade da infração está sobejamente demonstrada do Laudo de Exames de Lesões Corporais de fls. 23, quando causou perigo de vida, ao passo que a autoria é confessada pelo próprio acusado, quando interrogado na esfera judicial, afirmando que não teve a intenção de matar a vítima. No mesmo sentido, é farta a prova testemunhal colhida durante a instrução, afirmando a existência das lesões e a autoria por parte do acusado.

Com isso, fica evidenciada a prática do crime de lesões corporais de natureza leve contra a vítima, conforme art. 129, § 1º, II, do Código Penal, vez que o laudo pericial esclarece qual foi o resultado das agressões sofridas pela vítima causaram perigo de vida à vítima (quesito quinto).

Desse modo, não existem situações excludentes da antijuridicidade das condutas do acusado, de modo que restaram devidamente comprovados nos autos os elementos necessários para a configuração da conduta tipificada no art. 129, § 1º, II, do Código Penal.

Pelo acima exposto, considerando que a pena é de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão, fixo-lhe a **PENA-BASE EM 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.**

Não existem agravantes, mas identifico a existência da circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, Inciso III, 'd' do Código Penal, por esta razão, reduzo a pena base em 06 (SEIS) MESES. Não existem causas especiais de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual fixo, em definitivo, **A PENA EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO.**

**NA FORMA DO ARTIGO 69, DO CP, SOMO AMBAS AS PENAS PARA CONDENAR O RÉU EM 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO.**

O regime inicial de cumprimento inicial da pena é o fechado, consoante determina o art. 33, § 2º, 'a' do CP.

Deixo de condenar o acusado ao pagamento das custas processuais, visto que não possui condição econômica regular e está assistido pela defensoria Pública.

4



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
1ª VARA CRIMINAL DE GUARAPARI  
-TRIBUNAL DO JÚRI-

393

Permito que o réu recorra em liberdade até o trânsito em julgado, devendo ser recolhido o mandado de prisão porventura expedido.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação de danos, ante a impossibilidade de verificação de eventuais prejuízos materiais, nestes autos.

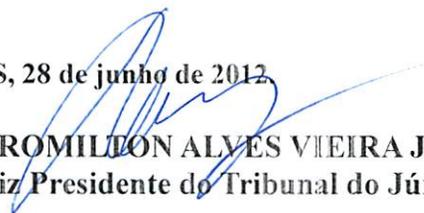
Transitada em julgado, lance-se os nomes do réu no rol dos culpados e expeça-se a guia de execução definitiva.

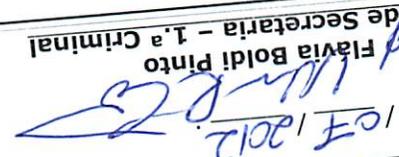
Oficie-se para anotação aos órgãos de Estatística Criminal do Estado.

Dou a presente por lida e publicada, em plenário e dela intimadas as partes.

Registre-se.

Guarapari-ES, 28 de junho de 2012.

  
**ROMILTON ALVES VIEIRA JUNIOR**  
Juiz Presidente do Tribunal do Júri

**REGISTRO DE SENTENÇA**  
Processo n.º 021.990.215.580  
Certifico que nesta data **PUBLIQUEI** a r. Sentença retro, procedendo seu **REGISTRO** em livro próprio e no Sistema E-JUD, na forma do art 307 e seguintes do CNGJ. **LIVRO N.º:** 62  
**SENTENÇA N.º** 78/2012  
Guarapari, 03/07/2012.  
  
Flavia Boldi Pinto  
Chefe de Secretaria - 1.ª Criminal